



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108, Vila Teresa - CEP 09606-000, Fone: (11)
 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **09 de setembro de 2016**, submeto estes autos à conclusão do Dr. **GUSTAVO**

DALL'OLIO, MM. Juiz de Direito. Eu, (*Gustavo Dall'Olio*), Juiz de Direito.

DECISÃO

Processo nº: **1022203-37.2016.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Comércio e Industria de Massas Alimentícias Massa Leve Ltda e outro**
 Juiz de Direito: Dr. **Gustavo Dall'Olio**

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca-se, em verdade, atribuir caráter infringente aos embargos, o que só se admite em situação excepcional, não evidenciada na espécie¹.

É errado ensina Cassio Scarpinella Bueno - *que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o*

fls. 34

¹ Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisor, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) 3. **Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.** 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 94437/PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 26/06/2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108, Vila Teresa - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O "pedido principal" dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejugamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão-somente, circunstancial, um verdadeiro "pedido sucessivo", no sentido de que ele só pode ser apreciado se o "pedido principal" for acolhido; nunca o inverso" (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, pág. 204) .

Rejeito os declaratórios.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2016.

GUSTAVO DALL'OLIO
Juiz de Direito